



**EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DOUTOR(A) JUIZ(A) DE DIREITO DA 1ª VARA DE RECUPERAÇÕES JUDICIAIS, FALÊNCIAS E CONFLITOS RELACIONADOS À ARBITRAGEM DA 1ª REGIÃO ADMINISTRATIVA JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**PEDIDO URGENTE!!!**

**DISTRIBUIÇÃO POR PREVENÇÃO AO PROCESSO Nº 1001350-65.2024.8.26.0260**

**SKINSTORE S.A. (“SKINSTORE”, “REQUERENTE” ou “MEDBEAUTY”)**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob nº 12.979.552/0001-72, com sede na Avenida Jornalista Luiz Eduardo de Freitas Soares, 666, Parque São George, Cotia, São Paulo, CEP: 06.708-030, com seus atos constitutivos devidamente arquivados na Junta Comercial do Estado de São Paulo/SP, sob o NIRE nº 35.300.571.959, e **MEDICAL LASER LOCAÇÃO DE EQUIPAMENTOS MÉDICOS LTDA. (“MEDICAL” ou “REQUERENTE”)**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 23.002.293/0001-41, com endereço na Avenida João Paulo Ablas, nº 337 – sala 6 – Jardim da Glória – Cotia, São Paulo, CEP: 06711-250, com seus atos constitutivos devidamente arquivados na Junta Comercial do Estado de São Paulo, sob o NIRE nº 35233220665; - em conjunto denominadas como **“REQUERENTES” ou “GRUPO SKINSTORE”** - por seus advogados (Doc. 01 – Procurações), com endereço eletrônico ([push@keppler.com.br](mailto:push@keppler.com.br)), vêm, respeitosamente, à presença deste MM. Juízo, **EM CARÁTER DE URGÊNCIA**, com fundamento nos artigos 47 e seguintes da Lei nº 11.101/2005 atualizada pela Lei nº 14.112/2020, propor o presente pedido de **RECUPERAÇÃO JUDICIAL**, o que fazem pelas razões de fato e de direito a seguir aduzidas.



## I. DA COMPETÊNCIA

Inicialmente, faz-se necessário observar a competência deste MM. Juízo para processar e homologar o presente pedido de recuperação judicial.

Como se sabe, a doutrina e a jurisprudência pátria já unificaram o entendimento de que se considera como competente para processar e julgar o pedido de recuperação judicial o lugar onde se encontra o centro de tomada de decisões das empresas, o que decorre da própria análise do artigo 3º da Lei 11.101/2005, o qual dispõe que *“é competente para o processamento de pedido de recuperação judicial o foro do local em que se encontra o principal estabelecimento do devedor”*.

Sobre o tema, confira-se o entendimento – já consolidado – do E. TJ/SP:

*“Agravo de instrumento. Recurso interposto contra a r. decisão que deferiu o processamento da recuperação extrajudicial em favor da agravada. Inteligência do art. 3º da Lei nº. 11.101/05 à luz da Doutrina. Competência determinada pelo local do principal estabelecimento, de onde emanam as diretrizes empresariais do negócio. Agravada que possui endereço nesta Capital, local de seu principal estabelecimento, de onde emanam as diretrizes administrativas e decisórias. Unidade de Sorocaba que não se encontra mais em funcionamento. Unidade de Camaçari/BA que foi ‘hibernada’.” (TJSP; Agravo de Instrumento 2198806-54.2017.8.26.0000; Relator Carlos Dias Motta; 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Data do Julgamento: 05/09/2018).*

Conforme denota-se da documentação societária das





Requerentes (Doc. 02 – Documentos Societários), a **SKINSTORE** tem sua sede na Comarca de Cotia/SP, com filiais na Capital do Estado de São Paulo, bem como em Itajaí/SC, realizando, no Estado de São Paulo, o maior volume de suas operações, sendo este o seu principal estabelecimento. **É nesse local que a companhia concentra seus centros administrativos, operacionais e financeiros.**

Da mesma forma, a **MEDICAL** também possui sede na Comarca de Cotia/SP, mantendo relação operacional, societária e econômica direta com a **SKINSTORE**, integrando o mesmo grupo econômico de fato e atuando de forma coordenada no desenvolvimento das atividades empresariais ora submetidas à tutela recuperacional. **Assim, também em relação à MEDICAL, verifica-se que o centro de tomada de decisões e a condução estratégica de suas atividades estão concentrados no Estado de São Paulo, no mesmo núcleo empresarial das demais operações do GRUPO SKINSTORE.**

Outrossim, com o objetivo de seguir o sucesso da condução dos processos de recuperação judicial e falências pelas varas especializadas, o Órgão Especial do E. Tribunal de Justiça de São Paulo através da Resolução 824/19 criou em 16 de outubro de 2019, as Varas Regionais Empresariais e de Conflitos de Arbitragem da 1ª Região Administrativa Judiciária (RAJ) – Grande São Paulo, que compreende as comarcas de Arujá, Barueri, Carapicuíba, **Cotia**, Diadema, Embu das Artes, Embu-Guaçu, Ferraz de Vasconcelos, Guararema, Guarulhos, Itapeceira da Serra, Itapevi, Itaquaquecetuba, Jandira, Mairiporã, Mauá, Mogi das Cruzes, Osasco, Poá, Ribeirão Pires, Rio Grande de serra, Santa Isabel, Santana de Parnaíba, Santo André, São Bernardo do Campo, São Caetano do Sul, Suzano, Taboão da Serra e Vargem Grande Paulista.

No caso concreto, portanto, o Juízo competente para processar e julgar o presente pedido de recuperação judicial é este MM. Juízo especializado da 1ª Vara Regional Empresarial e de Conflitos Relacionados à Arbitragem da 1ª RAJ, competente em razão do local do principal estabelecimento das





Requerentes, situado na Comarca de Cotia/SP.

**Além disso, deve-se observar que este MM. Juízo já recebeu e processou a Tutela de Urgência Cautelar em Caráter Antecedente Preparatória de Pedido Recuperacional anteriormente ajuizada pela SKINSTORE, posteriormente emendada para pedido de homologação de plano de recuperação extrajudicial, procedimento que tinha por objeto a tentativa de reorganização do mesmo núcleo empresarial que ora fundamentam o presente pedido de recuperação judicial.**

Embora a Lei nº 11.101/2005 não preveja, de forma expressa, hipótese específica de prevenção do Juízo da recuperação extrajudicial em relação a posterior pedido de recuperação judicial, a competência deste MM. Juízo também se justifica por interpretação sistemática dos arts. 3º e 6º, §8º, da Lei nº 11.101/2005, **bem como pelos princípios da segurança jurídica, da economia processual, da preservação da empresa e da unidade de tratamento da crise empresarial.**

Com efeito, a discussão anteriormente submetida a este MM. Juízo envolveu a mesma devedora principal, o mesmo centro de interesses econômicos, a mesma estrutura operacional e a mesma crise econômico-financeira que agora demandam tutela recuperacional mais ampla, coletiva e abrangente, inclusive com a inclusão da **MEDICAL**, empresa integrante do mesmo grupo econômico e diretamente relacionada à atividade desenvolvida pela **SKINSTORE**.

Assim, ainda que o presente pedido de recuperação judicial represente medida distinta e mais abrangente do que a recuperação extrajudicial anteriormente ajuizada, é inequívoco que ambos os procedimentos decorrem da mesma realidade fática e econômica, razão pela qual a distribuição do presente feito perante este MM. Juízo prestigia a coerência decisória, evita decisões conflitantes e assegura tratamento uniforme à crise empresarial enfrentada pelo **GRUPO SKINSTORE**.

Portanto, considerando que a sede das Requerentes, local de concentração do maior volume de negócios e do centro decisório do **GRUPO**





**SKINSTORE**, localiza-se na **Comarca de Cotia/SP**, bem como que este MM. Juízo já teve prévio contato com a crise econômico-financeira ora submetida à tutela recuperacional, é inequívoca a competência deste MM. Juízo especializado, localizado na Comarca de São Paulo/SP, para processar o presente pedido de recuperação judicial, em conformidade com o art. 3º da Lei nº 11.101/2005.

## II. BREVE SÍNTESE, HISTÓRICO DA COMPANHIAS E MOTIVOS PARA O PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL

As Requerentes integram o mesmo núcleo empresarial voltado ao mercado de saúde, estética, beleza e bem-estar, segmento que, embora apresente relevante potencial de crescimento no Brasil, sofreu profundas alterações concorrenciais, cambiais, financeiras e operacionais nos últimos anos, impactando de maneira direta a capacidade de geração de caixa do **GRUPO SKINSTORE** e exigindo a adoção da presente medida recuperacional.

A **SKINSTORE S.A.**, conhecida no mercado de atuação como **MEDBEAUTY**, seu nome fantasia, é uma empresa brasileira sediada em Cotia, na Grande São Paulo, sendo uma forte companhia nacional, mostrando-se como um hub de resultados inovadores em *Beauty & Wellness*, que tem como objeto a exploração por conta própria do ramo de importação, exportação e comércio atacadista e varejista de medicamentos, drogas de uso humano, instrumentos materiais cirúrgicos, equipamentos, aparelhos, partes, acessórios e mobiliários de uso ou aplicação médica, hospitalar, odontológica ou laboratorial, destinadas ao diagnóstico, prevenção, apoio, tratamento ou reabilitação da saúde, inclusive os de educação física, embelezamento ou correção estética, cosméticos, produtos de perfumaria de higiene pessoal, produtos comerciais e apoio logístico, pesquisas mercadológicas para terceiros no âmbito nacional e internacional e treinamento em desenvolvimento profissional gerencial.



Atualmente, a empresa conta com duas filiais, uma na capital do Estado de São Paulo, no bairro Cidade Monções, e outra no Estado de Santa Catarina, em Itajaí, sendo as filiais responsáveis pelo armazenamento de produtos e ponto de partida para entrega dos mesmos.

A empresa iniciou suas atividades no ano de 2011 (Doc. 02 – Documentos Societários), tendo obtido em 2018 a aprovação pela ANVISA para comercializar seu principal produto, os fios de PDO sob a marca i-Thread. Desde então, a empresa registrou um crescimento notável, especialmente com a popularidade dos fios de PDO em procedimentos de harmonização facial e corporal<sup>1</sup>, possuindo presença física e digital através de seu e-commerce, tendo como ponto forte o oferecimento de seus produtos i-Thread e “e.p.t.q”.



A empresa foi a pioneira no Brasil na comercialização dos fios de PDO, utilizados em procedimentos de harmonização facial e corporal. O nome fantasia **MEDBEAUTY** foi idealizado posteriormente, trazendo a missão de "Inspirar a beleza que existe em você".

<sup>1</sup> <https://www.lojamedbeauty.com.br/>





O crescimento apresentado pela **MEDBEAUTY**, a partir de 2018, foi muito expressivo. Seu faturamento bruto anual foi de R\$ 2.207.937,00, em 2018, para R\$ 216.663.204,00, em 2022, trajetória que, naquele momento, indicava uma perspectiva concreta de continuidade de expansão e consolidação da companhia no mercado nacional.

Inicialmente, a empresa concentrou seus esforços na produção, importação e comercialização de fios de PDO, em um mercado no qual ainda não havia concorrência relevante no Brasil. Esse contexto possibilitou crescimento acelerado, impulsionado pela alta demanda, pelo pioneirismo da marca e pela eficácia de suas ações comerciais e de marketing.

A partir de 2021, contudo, outras empresas passaram a lançar produtos concorrentes, alterando de forma substancial o cenário de mercado até então existente. O que antes era um ambiente de forte diferenciação tecnológica e baixa competição passou a ser um mercado mais disputado, com maior pressão sobre preços, necessidade de investimentos constantes em marketing, eventos, relacionamento médico, força comercial e ampliação de portfólio.

Para enfrentar essa nova competição e não depender exclusivamente de uma única linha de produtos, a **MEDBEAUTY** diversificou seu portfólio, incorporando opções de outros fabricantes. Essa estratégia envolveu a inclusão de produtos em mercados mais maduros, com concorrentes já estabelecidos. Além disso, a empresa optou por participar ativamente de eventos de estética, tanto



nacional quanto internacionalmente, como forma de impulsionar as vendas e aumentar sua visibilidade:



**medbeauty\_br** • Seguir  
Áudio original

**medbeauty\_br** Hoje o #TBT é do AMWC!

Um congresso de medicina com foco em Aesthetics, que aconteceu entre os dias 22 a 24 de junho no Centro de Convenções Frei Caneca, em São Paulo.

Foram momentos de muito aprendizado, reencontros, novas técnicas e conhecimento. E é claro que a MedBeauty marcou presença por lá com um estande lindo, interativo e com muitos fios i-Thread® do jeitinho que amamos ❤️

42 sem Ver tradução

Ver respostas (1)

**medbeauty\_br** #amwcbrazil #fioithread #medbeauty

42 sem 1 curtida Responder Ver tradução

Adicione um comentário... Publicar

Estaremos presentes no



25 a 27 de junho



Galleria shopping Campinas / SP



**medbeauty\_br** • Seguir

**medbeauty\_br** A MedBeauty marcará presença na 2ª edição do PEM, Procedimentos Estéticos Médicos 2023

Um evento que reúne grandes nomes da área da cosmiaatria para compartilhar conhecimentos, trazer inovação e novidades. ❤️

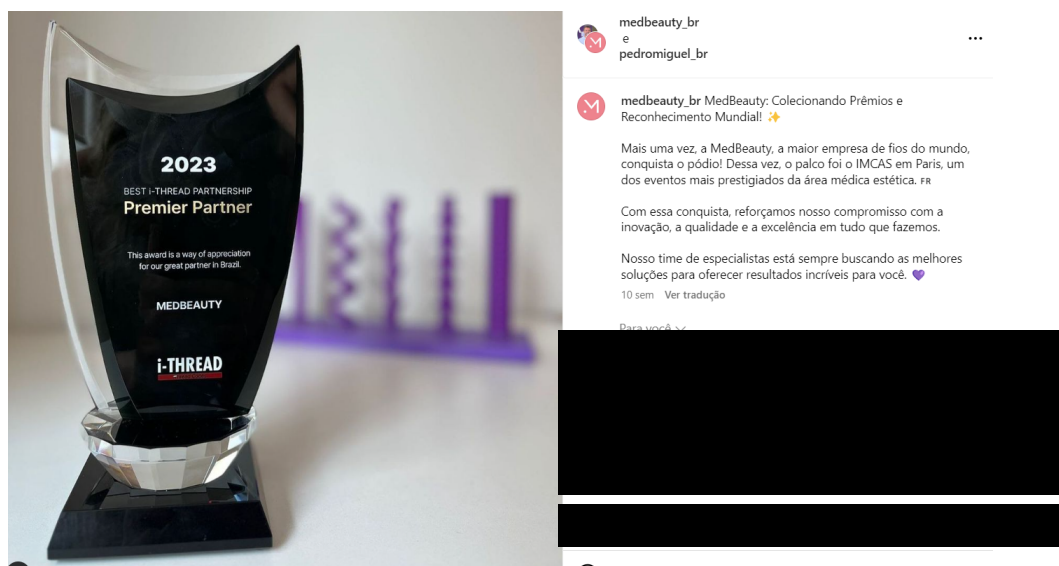
#medbeauty #pem #congresso #dermatology #fiosdepdo #ithread #pdthreads #fiostecnologicos #fioshightech #congress

43 sem Ver tradução

Adicione um comentário... Publicar



Diante de sua forte presença Nacional e Mundial, a **MEDBEAUTY** foi reconhecida no IMCAS, grande congresso de cirurgia plástica e dermatologia, em Paris, como “*Premier Partner*”, demonstrando a sua grande relevância de mercado:



Todavia, apesar dos investimentos realizados, da ampliação do portfólio, da participação em eventos especializados e da contratação de colaboradores para sustentar o crescimento projetado — tendo a companhia chegado a empregar 183 funcionários diretos —, o faturamento passou a não corresponder às expectativas inicialmente traçadas, especialmente diante da entrada de concorrentes, da pressão de preços e da alteração da dinâmica do mercado.

Ao perceber que os números de faturamento não estavam dentro do esperado e, principalmente, que as projeções de melhora não se confirmariam no curto prazo, a **MEDBEAUTY** iniciou, a partir de junho de 2023, um plano de reorganização interna e adequação de seu quadro de colaboradores, buscando reduzir despesas com folha de pagamento, aumentar produtividade e adequar sua estrutura à nova realidade financeira. Atualmente, a companhia conta com 65 colaboradores diretos.





Vale destacar, aqui, que as Requerentes, além de gerarem empregos diretos, também contribuem pela manutenção de centenas de empregos indiretos, movimentando uma cadeia relevante de fornecedores, parceiros comerciais, prestadores de serviço, profissionais de saúde, clínicas de estética e demais agentes econômicos envolvidos em suas operações.

Nesse mesmo contexto empresarial insere-se a **MEDICAL LASER LOCAÇÃO DE EQUIPAMENTOS MÉDICOS LTDA.**, sociedade integrante do grupo econômico e historicamente vinculada ao mercado brasileiro de locação de equipamentos médicos e estéticos.

A **MEDICAL** consolidou-se em um momento de expansão do setor de beleza e estética no Brasil, a partir de um modelo de negócio que permitia a clínicas, médicos e profissionais do segmento utilizar equipamentos tecnológicos sem a necessidade de aquisição direta de máquinas próprias, cujos custos eram extremamente elevados. Em vez de investirem centenas de milhares de reais em equipamentos, os clientes podiam locá-los da **MEDICAL** por diárias ou períodos específicos, viabilizando a prestação de serviços de estética avançada de forma mais acessível e operacionalmente eficiente.

O principal produto que impulsionou o crescimento da **MEDICAL** foi o *i-Lipo*, sistema de laser diodo para redução de gordura fabricado pela empresa britânica *Chromogenex*. O equipamento ganhou grande aceitação no mercado brasileiro de estética, tornando-se relevante em clínicas especializadas, e a **MEDICAL** passou a ser uma das principais responsáveis pela difusão e disponibilização dessa tecnologia no país.

A relação comercial com a *Chromogenex* foi, durante determinado período, elemento central para a expansão da **MEDICAL**. Enquanto a fabricante se mantinha ativa, inovadora e capaz de fornecer suporte técnico, peças e novas tecnologias, a **MEDICAL** expandiu sua frota de equipamentos e sua capilaridade logística, atendendo médicos, clínicas e esteticistas em diferentes localidades.





Ocorre que o modelo de negócios da **MEDICAL** foi fortemente impactado por fatores externos à sua vontade. A *Chromogenex*, fabricante dos equipamentos que sustentavam a principal linha de locação da **MEDICAL**, passou por dificuldades financeiras e estruturais no exterior e, em processo de reestruturação, foi adquirida pela *Squadron Capital*, firma de investimentos americana<sup>2</sup>.

Após a aquisição, a nova controladora alterou a condução dos negócios da fabricante, adotando uma visão mais voltada à eficiência financeira imediata e à racionalização de ativos. Pouco tempo depois, houve o encerramento das operações de fabricação e suporte da *Chromogenex*, fato que produziu efeito direto e severo sobre a atividade da **MEDICAL**.

Para a **MEDICAL**, tal circunstância representou verdadeiro ponto de inflexão. Com o encerramento das atividades da fabricante, deixou de haver fornecimento regular de peças, suporte técnico especializado e reposição de componentes essenciais ao funcionamento dos equipamentos. Como consequência, um conjunto de equipamentos que antes possuía elevado valor econômico e utilidade operacional passou a sofrer rápida desvalorização, na medida em que não havia garantia de funcionamento a longo prazo nem meios adequados para manutenção plena dos aparelhos.

Além disso, sem novos lançamentos, sem suporte técnico da fabricante e sem condições de assegurar aos clientes a confiabilidade dos equipamentos locados, o modelo operacional da **MEDICAL** perdeu viabilidade econômica naquele momento. A empresa, que dependia diretamente da funcionalidade e atualização tecnológica dos equipamentos, viu sua atividade de locação ser progressivamente comprometida, culminando na paralisação de sua operação principal.

<sup>2</sup> <https://www.walesonline.co.uk/business/business-news/investor-squadron-swoops-acquire-llanelli-8187824>





A crise da **MEDICAL**, portanto, não decorreu de uma decisão empresarial voluntária ou de descontinuidade injustificada de sua atuação, mas de evento externo, superveniente e estruturalmente relevante, que retirou da sociedade a possibilidade prática de manter, nos moldes originais, sua principal linha de negócios, sendo necessária à sua reformulação, possibilitando a retomada consciente e lucrativa de suas atividades.

Esse histórico é relevante porque demonstra que o **GRUPO SKINSTORE** não é fruto de uma estrutura artificial ou oportunística, mas de um conjunto de sociedades que, ao longo do tempo, atuaram no mesmo ecossistema econômico, voltado à saúde, estética, tecnologia, beleza e bem-estar, compartilhando racionalidade empresarial, mercado de atuação, relações comerciais e, atualmente, os efeitos da crise econômico-financeira que justificam o presente pedido.

No caso específico da **SKINSTORE**, além da redução de faturamento e do aumento da concorrência, a companhia foi significativamente afetada por fatores macroeconômicos e setoriais que agravaram sua situação de liquidez. O mercado de estética, que anteriormente apresentava maior capacidade de absorção de preços e crescimento acelerado, passou a experimentar ambiente concorrencial mais agressivo, com pressão relevante sobre margens, necessidade de redução de preços e alteração do comportamento de consumo.

A esse cenário somou-se a conjuntura macroeconômica adversa, marcada por juros elevados, restrição de crédito, menor disposição de consumo e aumento do custo de capital. Tais fatores impactaram diretamente a demanda, desaceleraram o setor e alteraram a dinâmica comercial que havia sustentado o crescimento da companhia nos anos anteriores.

Outro fator determinante foi a variação cambial. A totalidade dos produtos comercializados pela companhia é importada e, portanto, vinculada ao dólar norte-americano. **Em maio de 2024, o dólar encontrava-se em patamar**





**aproximado de R\$ 5,20, tendo ultrapassado R\$ 6,00 em dezembro de 2024.** Ou seja, após a tentativa de reorganização extrajudicial, o câmbio passou a operar em patamar substancialmente superior ao cenário considerado anteriormente, elevando o custo de aquisição dos produtos e pressionando ainda mais a margem bruta da companhia.

**A combinação entre maior concorrência, necessidade de redução de preços, elevação do custo de aquisição de produtos importados, juros elevados, retração de consumo e limitação de acesso a crédito produziu deterioração relevante da margem bruta e da geração de caixa operacional da SKINSTORE.**

Foi nesse contexto que, em 13 de junho de 2024, a **SKINSTORE** ajuizou Tutela de Urgência Cautelar em Caráter Antecedente Preparatória de Processo Recuperacional, noticiando os fatores econômicos que vinham prejudicando sua operação e a condução regular de seus negócios, razão pela qual se socorreu do Poder Judiciário na tentativa de suspender suas obrigações pelo prazo de 30 dias, a fim de se preparar para eventual pedido de reestruturação judicial ou extrajudicial, caso não fosse possível, naquele período, repactuar o passivo acumulado.

Em 21 de junho de 2024, este MM. Juízo deferiu a antecipação dos efeitos do stay period pelo prazo pretendido, nomeando a J. Farias Administração Judicial como perita, a fim de realizar a constatação prévia.

Como durante o prazo concedido não foi possível equalizar seus passivos de maneira consensual, a SKINSTORE, em 22 de julho de 2024, emendou a inicial para formular pedido de homologação de Plano de Recuperação Extrajudicial, instrumento que, à época, contava com a aprovação de 53,76% dos créditos abrangidos pelo pedido, demonstrando não apenas a boa-fé da companhia, mas também seu esforço concreto de composição com credores e de busca por solução menos gravosa e menos intervencionista do que a recuperação judicial.





**Referida tentativa de reestruturação extrajudicial, entretanto, não produziu os efeitos práticos esperados. Embora a companhia tenha apresentado plano aprovado por mais da metade dos créditos abrangidos e posteriormente tenha buscado, inclusive, aditar o instrumento originalmente negociado, o excessivo decurso do tempo do processo retirou a utilidade econômica do plano e comprometeu sua aderência à realidade operacional e financeira da empresa.**

Com efeito, o plano originariamente apresentado e seu respectivo aditivo continham marcos temporais específicos, períodos de carência, datas de início de pagamento e cronogramas de amortização que foram sendo superados sem que houvesse homologação judicial tempestiva. Como consequência, o instrumento que havia sido negociado com os credores deixou de refletir a realidade econômico-financeira da companhia e perdeu sua eficácia prática.

Esse ponto é fundamental: a recuperação extrajudicial não fracassou por ausência de empenho da devedora ou por resistência injustificada à negociação com seus credores. Ao contrário, a **SKINSTORE** buscou a via extrajudicial como primeira alternativa de reorganização, obteve adesão relevante de credores, apresentou plano, formulou aditivo e procurou manter viva a negociação coletiva. **Ocorre que a evolução da crise, somada ao decurso do tempo do processo sem a respectiva homologação do plano, à perda de atualidade dos marcos econômicos do plano e à alteração substancial das premissas de mercado, tornou inviável a preservação daquele instrumento como solução adequada.**

Além disso, o cenário posterior à recuperação extrajudicial revelou deterioração mais intensa do que aquela inicialmente projetada. A companhia enfrentou queda de faturamento, compressão de margens, aumento do custo de produtos importados, restrição de caixa, impossibilidade de manutenção do cronograma de lançamentos e limitação de capital de giro para aquisição de estoques.





A impossibilidade de lançamento de novos produtos previstos comprometeu diretamente o plano de crescimento da companhia. A limitação de recursos financeiros, humanos e operacionais levou a **SKINSTORE** a priorizar a sustentação da operação corrente, inviabilizando investimentos necessários à expansão do portfólio, elemento essencial para o crescimento, para a diluição das despesas fixas e para a recomposição da margem operacional.

Ao mesmo tempo, a limitação de caixa impactou diretamente a capacidade de vendas. A ausência de capital de giro suficiente comprometeu a aquisição de estoques e, conseqüentemente, reduziu a disponibilidade de produtos para comercialização. Sem acesso adequado a fontes tradicionais de financiamento, a companhia passou a depender da antecipação de recebíveis, mecanismo que, embora necessário para a manutenção imediata da operação, reforçou um ciclo de deterioração de caixa: menor caixa gerou menor capacidade de aquisição de estoque; menor estoque reduziu o potencial de vendas; e a queda das vendas agravou novamente a insuficiência de caixa.

Esse ciclo financeiro adverso não poderia ser adequadamente enfrentado apenas por meio da recuperação extrajudicial anteriormente proposta, especialmente porque a crise passou a demandar solução mais ampla, coletiva e estruturada, com tratamento global do passivo, proteção contra atos constitutivos, preservação da atividade empresarial e reorganização coordenada das obrigações das Requerentes.

Nesse contexto, a recuperação judicial tornou-se a medida necessária, adequada e proporcional para permitir a continuidade das atividades do **GRUPO SKINSTORE**, a preservação dos empregos diretos e indiretos, a manutenção da cadeia de fornecedores, a proteção da função social das empresas e a maximização do valor econômico em benefício de todos os credores.

A presente medida, portanto, não representa abandono





imotivado da solução extrajudicial anteriormente buscada, tampouco tentativa de sobreposição indevida de procedimentos. Ao revés, representa a evolução necessária da estratégia de reestruturação diante de uma realidade econômica mais grave, mais abrangente e incompatível com os instrumentos originalmente negociados.

Justamente por essa razão, a **SKINSTORE** requereu a extinção do procedimento de recuperação extrajudicial de forma simultânea a distribuição do presente feito, em razão da perda superveniente de seu objeto e da ausência de utilidade prática do plano e de seu aditivo, cujos marcos temporais e econômicos já haviam sido superados. A adoção da presente recuperação judicial, portanto, busca conferir tratamento processualmente adequado, transparente e coordenado à crise atual das Requerentes, sem sobreposição de procedimentos e sem prejuízo à necessária segurança jurídica dos credores.

**É importante destacar que, apesar da crise enfrentada, as Requerentes possuem atividade econômica relevante, marca reconhecida, estrutura operacional, conhecimento técnico, relacionamento comercial no setor de estética e beleza, carteira de clientes, fornecedores estratégicos, colaboradores qualificados e potencial efetivo de reorganização.**

A crise, portanto, é de liquidez, de endividamento e de desalinhamento entre a estrutura de obrigações assumidas e a atual capacidade de geração de caixa, e não de inviabilidade da atividade empresarial. O **GRUPO SKINSTORE** permanece inserido em setor econômico relevante, com demanda existente e potencial de retomada, desde que lhe sejam assegurados os instrumentos jurídicos necessários para reorganizar seu passivo, preservar sua operação e implementar medidas de reestruturação.

A recuperação judicial, nesse cenário, apresenta-se como o instrumento jurídico adequado para compatibilizar os interesses dos credores com a preservação da atividade empresarial, permitindo que as Requerentes tenham





ambiente minimamente estável para renegociar suas obrigações, reorganizar sua estrutura operacional, recompor sua capacidade de geração de caixa e apresentar, no momento oportuno, plano de recuperação judicial viável, factível e aderente à sua realidade econômico-financeira atual.

**Assim, não é possível, ignorar os princípios constitucionais da livre iniciativa, da função social da empresa e da preservação da atividade econômica, permitindo que a crise momentânea de liquidez resulte na desestruturação definitiva de empresas que ainda possuem plena capacidade de recuperação, sobretudo quando a Lei nº 11.101/2005 oferece instrumentos próprios para evitar a destruição de valor e permitir a reorganização ordenada do passivo.**

A presente recuperação judicial, portanto, não busca simplesmente postergar obrigações ou transferir aos credores os efeitos da crise. Busca, sim, instaurar ambiente jurídico adequado para que as Requerentes, sob fiscalização judicial, supervisão dos credores e observância dos ditames legais, possam apresentar proposta estruturada de soerguimento, preservar empregos, manter sua cadeia produtiva e maximizar a satisfação dos credores dentro das reais possibilidades econômicas do grupo.

Por todo o exposto, resta evidente que o ajuizamento do presente pedido de recuperação judicial decorre de necessidade concreta, atual e devidamente justificada, revelando-se medida indispensável à preservação do **GRUPO SKINSTORE**, à reorganização de seu passivo e à superação da crise econômico-financeira que ora compromete a continuidade regular de suas atividades.

### **III. DA CONSOLIDAÇÃO PROCESSUAL E SUBSTANCIAL**

Conforme demonstrado durante o breve histórico das Requerentes, é de fácil conclusão da análise dos documentos ora acostados que as empresas Requerentes compõem um grupo econômico, pois, embora tenham





personalidades jurídicas distintas, são economicamente interligadas (Doc. 02 – Documentos Societários). Isso porque, conforme se denota da documentação societária anexa, o principal acionista e controlador da **SKINSTORE** também integra o quadro societário da **MEDICAL**, circunstância que evidencia a identidade parcial do quadro societário, a centralidade decisória comum e a existência de coordenação empresarial entre as Requerentes. Vejamos:

- **Quadro de Sócios e Administradores Skinstore:**

[Consulta Quadro de Sócios e Administradores - QSA](#)

<b>CNPJ:</b>	12.979.552/0001-72
<b>NOME EMPRESARIAL:</b>	SKINSTORE S.A.
<b>CAPITAL SOCIAL:</b>	R\$ 3.839.021,37 (Três milhões, oitocentos e trinta e nove mil e vinte e um reais)

O Quadro de Sócios e Administradores(QSA) constante da base de dados do Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) é o seguinte:

<b>Nome/Nome Empresarial:</b>	PEDRO CARLOS MIGUEL
<b>Qualificação:</b>	10-Diretor

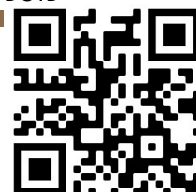
- **Quadro societário da MEDICAL:**

[Consulta Quadro de Sócios e Administradores - QSA](#)

<b>CNPJ:</b>	23.002.293/0001-41
<b>NOME EMPRESARIAL:</b>	MEDICAL LASER LOCAÇÃO DE EQUIPAMENTOS MÉDICOS LTDA
<b>CAPITAL SOCIAL:</b>	R\$ 120.000,00 (Cento e vinte mil reais)

O Quadro de Sócios e Administradores(QSA) constante da base de dados do Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) é o seguinte:

<b>Nome/Nome Empresarial:</b>	PEDRO CARLOS MIGUEL
<b>Qualificação:</b>	49-Sócio-Administrador



Além disso, as atividades desenvolvidas pelas sociedades sempre estiveram inseridas no mesmo ecossistema econômico, voltado ao mercado de saúde, estética, tecnologia, beleza e bem-estar. Enquanto a **SKINSTORE**, conhecida no mercado como **MEDBEAUTY**, consolidou-se na importação, distribuição e comercialização de produtos e insumos voltados ao segmento médico-estético, a **MEDICAL** atuou historicamente na locação de equipamentos médicos e estéticos, sendo ambas integrantes de uma mesma lógica empresarial, comercial e mercadológica.

Note, Excelência, é fundamental que se perceba que a consolidação processual é decorrência lógica das situações de fato e de direito que compõem o presente pedido, uma vez que satisfeitos todos os requisitos previstos no art. 69-G<sup>3</sup> da LRF.

Outrossim, as Requerentes comungam de direitos e obrigações relativamente ao processo recuperacional, bem como possuem entre si inegável sinergia por pontos comuns de fato e de direito, na medida em que integram o mesmo núcleo econômico, possuem relações societárias e financeiras relevantes, compartilham interesses empresariais e estão sujeitas aos efeitos de uma mesma crise econômico-financeira.

No caso em tela, de acordo com os termos do artigo 113, do CPC, há, entre as Requerentes: (i) comunhão de direitos ou de obrigações relativamente à lide; e (ii) afinidade de questões por ponto comum de fato ou de direito<sup>4</sup>.

<sup>3</sup> Art. 69-G. Os devedores que atendam aos requisitos previstos nesta Lei e que integrem grupo sob controle societário comum poderão requerer recuperação judicial sob consolidação processual.

<sup>4</sup> Art. 113. *Duas ou mais pessoas podem litigar, no mesmo processo, em conjunto, ativa ou passivamente, quando:*

*I - Entre elas houver comunhão de direitos ou de obrigações relativamente à lide;*

*II - Entre as causas houver conexão pelo pedido ou pela causa de pedir;*

*III - ocorrer afinidade de questões por ponto comum de fato ou de direito.*



Sobre o tema, é relevante destacar que a atualização da LRF tornou pacífica a admissão da consolidação processual em casos como o presente, uma vez que já era aceito pela jurisprudência majoritária com apoio na aplicação subsidiária do CPC, que trazia a normativa do litisconsórcio ativo, nos termos do art. 113, acima mencionado.

Assim, o principal requisito para o processamento em consolidação processual na configuração de um litisconsórcio ativo no processo de recuperação judicial é a caracterização de relação de controle e coligações, confira-se:

*“A LRF, originariamente, não contemplou expressamente o requerimento conjunto formulado por um grupo de devedores, o que só passou a constar da legislação com a reforma implementada pela Lei nº 14.112/2020. Mas a jurisprudência vinha admitindo a formação do litisconsórcio – consolidação*

*processual – e a apresentação de plano unitário de recuperação judicial – consolidação material – impulsionada pela realidade da empresa plurissocietária.*

*Com efeito, em um cenário de concentração econômica, tem-se a aglutinação ou integração de diversas empresas isoladamente exploradas por cada sociedade componente do grupo econômico. Desse entrelaçamento estratégico, pode ser visualizada uma única empresa, realizada a partir da instrumentalização da atividade econômica fragmentada em distintas sociedades. (...) As sociedades que assim o integra, têm, assim, uma fundação instrumental, consistente no estabelecimento de uma estrutura jurídica que defina e resguarde os direitos de propriedade compreendidos na criação e no funcionamento de empresa única, explorada de forma plurissocietária.” (TOLEDO, Paulo Fernando Campo Salles de. Comentários à Lei de Recuperação de Empresas. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2021, pp. 502-503.)*



**No presente caso, a organização empresarial das Requerentes, com atividades dependentes entre si e correlação de controle, nos termos acima expostos, não deixa dúvidas quanto ao cumprimento do requisito necessário para o processamento em consolidação processual.**

Nesse sentido é a jurisprudência pátria:

*EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECUPERAÇÃO JUDICIAL - PROCESSAMENTO DEFERIDO - SUPERAÇÃO DA CRISE - CONSOLIDAÇÃO PROCESSUAL - CONSOLIDAÇÃO SUBSTANCIAL - LEI 11.101/05 - PREVISÃO - INCLUÍDA POR LEI 14.112/2020 - EXCEPCIONALIDADE INEXISTENTE - SIGILO DA DOCUMENTAÇÃO - DOCUMENTOS PESSOAIS DOS ADMINISTRADORES - SIGILO APENAS PARA TERCEIROS. - A recuperação judicial visa à superação do estado de crise pela qual a empresa esteja passando, para que se preservem a produção, os empregos e os interesses dos credores - Na recuperação judicial pretende-se a recuperação financeira da empresa com a preservação da sua atividade econômica - Doutrina e jurisprudência já admitiam a consolidação processual e até mesmo a consolidação substancial, notadamente considerando que, muitas vezes, o objetivo legal de soerguimento da empresa somente será alcançado se a renegociação envolver todo o passivo do grupo empresarial - O pedido de recuperação judicial pode ser feito individualmente, para cada uma das empresas, ou ao grupo, hipótese em que ocorrerá o litisconsórcio ativo e o processamento será nos mesmos autos (consolidação processual) - O juiz, excepcionalmente, e independentemente da realização de assembleia geral, pode autorizar a consolidação substancial de ativos e passivos dos devedores integrantes de mesmo grupo econômico que estejam em recuperação judicial sob consolidação processual, apenas se houver interconexão e confusão entre ativos ou passivos dos devedores, e contanto seja cumulativamente observada a ocorrência de, no mínimo, 2 (duas)*





*das seguintes hipóteses: existência de garantias cruzadas; relação de controle ou de dependência; identidade total ou parcial do quadro societário; e atuação conjunta no mercado entre os postulantes - Não obstante à restrição contida no art. 189, III, do CPC, a restrição de acesso aos documentos deve ser dirigida apenas a terceiros, não aos credores cadastrados, representados no processo e que, naturalmente, têm interesse nas informações contidas nos documentos - verdadeiros "sujeitos processuais" na recuperação judicial e interessados, não apenas na defesa dos seus direitos, mas também no regular andamento da recuperação. (TJ-MG - AI: 10000205727142000 MG, Relator: Renato Dresch, Data de Julgamento: 26/08/2021, Câmaras Cíveis / 4ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 31/08/2021)*

Dessa forma, comprovado através da documentação anexa a interligação das empresas Requerentes, **é a presente para pugnar pelo deferimento do processamento da presente recuperação judicial em litisconsórcio ativo -, a chamada consolidação processual, uma vez que inegáveis os benefícios do processamento conjunto de recuperação judicial aos credores das Requerentes e em razão do princípio da economia processual.**

Superada a necessidade de recebimento e processamento deste pedido em consolidação processual, uma vez que as Requerentes organizam suas atividades de forma coordenada e integram um mesmo grupo empresarial, faz-se de rigor que este Nobre Juízo autorize, desde logo, a **CONSOLIDAÇÃO SUBSTANCIAL DO GRUPO SKINSTORE**, na exata forma do artigo 69-J da Lei nº 11.101/2005, vejamos:

*Art. 69-J. O juiz poderá, de forma excepcional, independentemente da realização de assembleia-geral, autorizar a consolidação substancial de ativos e passivos dos devedores integrantes do mesmo grupo econômico que estejam em recuperação judicial sob consolidação processual, apenas quando constatar a interconexão*





*e a confusão entre ativos ou passivos dos devedores, de modo que não seja possível identificar a sua titularidade sem excessivo dispêndio de tempo ou de recursos, cumulativamente com a ocorrência de, no mínimo, 2 (duas) das seguintes hipóteses*

*I - existência de garantias cruzadas;*

*II - relação de controle ou de dependência;*

*III - identidade total ou parcial do quadro societário; e*

*IV - atuação conjunta no mercado entre os postulantes.*

Nesse sentido, insta destacar que existe relação de interdependência entre as empresas em razão da sua forma societária e controle exercido por um único núcleo.

Conforme previsto no artigo 69-J, acima citado, para que seja reconhecida a consolidação substancial, as empresas do grupo devem comprovar sua “interconexão” e cumprir, no mínimo, **duas das hipóteses previstas nos incisos**, sendo **(i) a existência de garantias cruzadas; (ii) relação de controle ou de dependência; (iii) identidade total ou parcial do quadro societário; e (iv) atuação conjunta no mercado entre os postulantes.**

No presente caso, como será demonstrado, o **GRUPO SKINSTORE** cumpre os requisitos legais necessários à autorização da consolidação substancial, notadamente porque: (i) há inequívoca interconexão e confusão entre ativos e passivos das Requerentes; (ii) há relação de controle, coordenação ou dependência entre as sociedades; (iii) há identidade parcial do quadro societário; e (iv) há atuação conjunta e complementar no mesmo mercado.

Cumprir informar — o que é facilmente concluído com a análise da documentação anexa — que a confusão patrimonial e a interconexão financeira fazem parte da realidade do **GRUPO SKINSTORE**, sendo que as empresas não apenas compartilham o mesmo núcleo decisório e societário, como também se





utilizaram de recursos financeiros de forma coordenada, com assunção de obrigações por uma sociedade em benefício direto da outra. Vejamos:

Com efeito, a **MEDICAL** contratou operação de capital de giro perante o Banco Itaú, formalizada por meio do Contrato nº 3007621547, modalidade GIROPRE FGI, com valor contratado de R\$ 5.344.467,52, em 54 parcelas, vencimento final em 26/10/2029 e saldo devedor atualizado, em 06/04/2026, de R\$ 7.415.717,67. (Doc. 03 – Operação Medical e Itaú)

Não obstante a operação tenha sido formalmente contratada em nome da **MEDICAL**, os extratos bancários demonstram que, em 27/03/2024, a sociedade recebeu crédito de capital de giro no valor de R\$ 4.491.586,00 e, no mesmo dia, realizou transferências nos valores de R\$ 4.200.000,00 e R\$ 91.586,00, totalizando R\$ 4.291.586,00, valores que ingressaram na conta bancária da **SKINSTORE/MEDBEAUTY** na mesma data. (Doc. 03.1. – Extratos Itaú)

Ou seja, a **MEDICAL** assumiu o passivo bancário perante instituição financeira, mas parcela substancial dos recursos captados foi direcionada à **SKINSTORE**, evidenciando que a dívida formalmente constituída em nome de uma sociedade serviu ao financiamento das atividades, obrigações e necessidades de caixa de outra empresa do mesmo grupo.

Esse fato, por si só, demonstra de forma inequívoca a confusão entre ativos e passivos das Requerentes. Não se trata de mera relação comercial ordinária entre sociedades independentes, tampouco de transação isolada sem repercussão recuperacional. Trata-se de operação financeira relevante, na qual uma empresa integrante do grupo assumiu obrigação bancária em seu nome, tendo parte dos recursos sido destinada à outra sociedade. Tal circunstância reforça a existência de interligação financeira entre as Requerentes e recomenda, para fins recuperacionais, uma análise conjunta de seus ativos e passivos, de modo a refletir com maior fidelidade a realidade econômica do grupo.



A interconexão financeira se torna ainda mais evidente quando se observa que a operação contratada pela **MEDICAL** permanece em aberto e em atraso, conforme demonstra o Documento Descritivo do Crédito emitido pelo Banco Itaú. A dívida, portanto, foi assumida pela **MEDICAL**, mas os recursos beneficiaram diretamente a **SKINSTORE**, de modo que a separação estanque dos passivos, neste momento, não refletiria a realidade econômica do grupo e poderia produzir distorções indevidas no tratamento dos credores.

A própria carta de circularização emitida pelo Banco Itaú em nome da **MEDICAL**, ora anexada, confirma a existência de obrigações financeiras relevantes vinculadas à sociedade, incluindo operação GIROPRE FGI EMP 1, de contrato nº 000003007621547, aberta em 26/03/2024, com vencimento em 26/10/2029, além de saldo total de operações financeiras no montante de R\$ 5.634.269,53 na data-base indicada no documento.

Não bastasse isso, a documentação contábil e financeira das Requerentes demonstra, ainda, que despesas administrativas da **MEDICAL**, inclusive relacionadas à prestação de serviços contábeis pelo mesmo escritório que atende a **SKINSTORE**, foram suportadas com recursos provenientes do caixa da **SKINSTORE**, reforçando a inexistência de separação econômica rígida entre as sociedades e a utilização coordenada dos recursos disponíveis no grupo.

**Note-se, Excelência, que a interconexão exigida pelo art. 69-J da Lei nº 11.101/2005 não pressupõe a impossibilidade absoluta de rastreamento de toda e qualquer movimentação financeira. O que a lei exige é a constatação de confusão entre ativos ou passivos de modo que a identificação de titularidade e a segregação econômica das relações empresariais se torne excessivamente onerosa, artificial ou incompatível com a realidade operacional do grupo.**

E é exatamente o que ocorre no presente caso.



Embora determinadas movimentações específicas possam ser documentalmente identificadas — justamente porque as Requerentes apresentam a este Juízo a documentação de forma transparente —, o que se verifica é que a dinâmica financeira do grupo foi construída a partir da utilização cruzada de crédito, caixa e obrigações, de modo que a recuperação isolada de uma das sociedades não seria suficiente para equalizar a crise econômico-financeira do grupo como um todo.

A **MEDICAL** não pode ser tratada como sociedade absolutamente apartada da crise da **SKINSTORE**, pois assumiu obrigação bancária relevante cujos recursos foram destinados à própria **SKINSTORE**. Da mesma forma, a **SKINSTORE** não pode ser reestruturada de maneira isolada, ignorando-se que parte de sua necessidade de caixa foi suprida por dívida formalmente contratada pela **MEDICAL**.

Há, portanto, verdadeira comunhão de destino econômico entre as Requerentes.

Além da confusão patrimonial e da interconexão financeira, verifica-se a presença de, ao menos, três hipóteses expressamente previstas nos incisos do art. 69-J da Lei nº 11.101/2005.

Em primeiro lugar, há relação de controle, coordenação ou dependência entre as Requerentes, pois o principal acionista e controlador da **SKINSTORE** também integra o quadro societário da **MEDICAL**, sendo administrador de ambas as companhias, exercendo papel central na condução estratégica do grupo. A atuação das sociedades, portanto, não se dá de maneira isolada, mas a partir de um mesmo núcleo empresarial e decisório.

Em segundo lugar, há identidade parcial do quadro societário, uma vez que o controlador da **SKINSTORE** é também sócio da **MEDICAL**, circunstância que evidencia a conexão subjetiva entre as sociedades e reforça a existência de grupo econômico para fins recuperacionais.





Em terceiro lugar, há atuação conjunta e complementar no mercado, pois ambas as sociedades estão inseridas no mesmo segmento econômico de saúde, estética, beleza, bem-estar e tecnologia aplicada a procedimentos médicos e estéticos. A **SKINSTORE (“MEDBEAUTY”)** atua na importação, distribuição e comercialização de produtos e insumos voltados ao mercado médico-estético, enquanto a **MEDICAL** historicamente atuou na locação de equipamentos médicos e estéticos, atividades que se complementam dentro da mesma cadeia de valor.

Assim, ainda que se entenda não estar suficientemente caracterizada, neste momento, a existência de garantias cruzadas em sentido estrito, o que se admite apenas por argumentar, é certo que a consolidação substancial independe da comprovação de todas as hipóteses previstas no art. 69-J da Lei nº 11.101/2005. A lei exige a ocorrência de, no mínimo, duas hipóteses, requisito amplamente satisfeito no caso concreto.

**No presente caso, estão demonstradas a relação de controle ou dependência, a identidade parcial do quadro societário e a atuação conjunta no mercado, além da interconexão e da confusão entre ativos e passivos, especialmente em razão da operação de capital de giro contratada pela MEDICAL e substancialmente utilizada pela SKINSTORE.**

Dessa forma, conclui-se que a recuperação judicial de apenas uma das empresas do **GRUPO SKINSTORE** impactaria direta e substancialmente a outra, tendo em vista o elevado grau de interligação operacional, societária e financeira entre ambas. Embora possuam personalidades jurídicas distintas, as atividades e obrigações das Requerentes foram desenvolvidas de forma coordenada, com confusão de ativos e passivos, compartilhamento de interesses econômicos e utilização cruzada de recursos financeiros.





A consolidação substancial, nesse contexto, não constitui medida de conveniência das devedoras, mas providência necessária para que a recuperação judicial reflita a verdadeira realidade econômica do grupo, evitando a criação de tratamento artificial, fragmentado e potencialmente prejudicial aos credores.

Com efeito, a apresentação de planos separados poderia gerar distorções relevantes, pois os credores de uma sociedade poderiam ser impactados por obrigações assumidas em benefício da outra, sem que houvesse adequada recomposição da realidade econômico-financeira do grupo. A consolidação substancial, ao contrário, permite que a crise seja tratada de forma transparente, global e coerente, com apresentação de plano unitário, quadro de credores consolidado e proposta de soerguimento compatível com a efetiva dinâmica empresarial das Requerentes.

A medida também prestigia o princípio da preservação da empresa, insculpido no art. 47 da Lei nº 11.101/2005, na medida em que permite a reorganização global do passivo, evita a dispersão de atos processuais, reduz custos, confere maior previsibilidade aos credores e aumenta as chances de efetivo soerguimento do grupo econômico.

Não há, portanto, qualquer prejuízo aos credores. Ao contrário, a consolidação substancial possibilita maior transparência quanto à real situação econômico-financeira das Requerentes, permitindo que todos os credores deliberem sobre proposta unitária de reestruturação, construída a partir da realidade patrimonial e financeira efetivamente existente.

**Considerando todo o exposto, além do recebimento da presente ação em consolidação processual, requerem as Requerentes seja autorizada a consolidação substancial do GRUPO SKINSTORE, diante da constatação da interconexão e confusão entre ativos e passivos das sociedades, bem como da**





**presença de, ao menos, três das hipóteses previstas nos incisos do art. 69-J da Lei nº 11.101/2005, quais sejam: relação de controle ou dependência, identidade parcial do quadro societário e atuação conjunta no mercado.**

**Por consequência, requerem seja autorizada a apresentação de Plano de Recuperação Judicial unitário, bem como de relação de credores consolidada e única, visando à reestruturação conjunta das devedoras e à satisfação ordenada de seus credores, na exata forma da lei.**

#### **IV. DA TUTELA DE URGÊNCIA – DA NECESSÁRIA ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL**

Diante do conjunto de questões, situações e fatos já abordados, resta claro que as Requerentes se enquadram perfeitamente no conceito previsto no artigo 47 da Lei nº 11.101/2005, tratando-se de empresas viáveis, inseridas em setor econômico relevante, que ao longo de sua trajetória exerceram atividade empresarial lícita, geraram empregos, desenvolveram mercado, fomentaram cadeia produtiva e, atualmente, foram duramente atingidas por fatores econômicos, financeiros, cambiais, concorrenciais e operacionais que comprometeram sua capacidade de adimplemento regular das obrigações assumidas.

Conforme já demonstrado, o **GRUPO SKINSTORE** enfrenta severos desafios operacionais e financeiros, decorrentes, dentre outros fatores, da queda de faturamento, da redução de margem bruta, do aumento relevante da concorrência no mercado de estética, da necessidade de redução de preços para manutenção de competitividade, do cenário macroeconômico adverso, do elevado custo financeiro, da limitação de capital de giro, da elevação do custo dos produtos importados e da deterioração do fluxo de caixa.

No caso da **SKINSTORE/MEDBEAUTY**, tais dificuldades foram agravadas pela alteração substancial da dinâmica do mercado após o expressivo





crescimento registrado nos anos anteriores, quando a companhia se consolidou como uma das principais empresas brasileiras no segmento de produtos voltados ao mercado médico-estético. A entrada de novos concorrentes, a compressão de preços, a variação cambial e a necessidade de reorganização de sua estrutura operacional impactaram diretamente sua capacidade de geração de caixa.

No caso da **MEDICAL**, a crise também se mostra relevante, na medida em que a sociedade, integrante do mesmo grupo econômico, teve sua atividade historicamente vinculada ao mercado de locação de equipamentos médicos e estéticos, tendo sido impactada pela descontinuidade de suporte e fabricação dos equipamentos que sustentavam sua principal linha operacional. Além disso, como demonstrado pela documentação financeira anexada, a **MEDICAL** contraiu obrigação bancária relevante em operação de capital de giro, cujos recursos foram substancialmente direcionados à **SKINSTORE**, evidenciando a interconexão financeira entre as sociedades e o risco de que medidas isoladas de cobrança comprometam a hígidez de todo o grupo.

O **GRUPO SKINSTORE**, por sua perseverança e boa-fé, procurou diversas alternativas de mercado e de negociação com seus credores, inclusive mediante prévia tentativa de equacionamento de seu passivo por meio de recuperação extrajudicial. Contudo, como já demonstrado, a solução extrajudicial anteriormente buscada perdeu utilidade prática diante do decurso do tempo, da superação dos marcos econômicos originalmente previstos no plano e em seu aditivo, bem como da alteração substancial da realidade econômico-financeira da companhia.

Portanto, a presente recuperação judicial está sendo pleiteada após efetivas e exaustivas tentativas de evitá-la, o que, ao final, mostrou-se impossível. A via extrajudicial, embora inicialmente adequada e buscada com seriedade pela **SKINSTORE**, deixou de ser suficiente para enfrentar a crise atual, que passou a exigir tutela coletiva mais ampla, abrangente e apta a preservar a atividade empresarial, reorganizar o passivo e impedir a dissipação desordenada de ativos



essenciais.

**Ocorre que, uma vez distribuída a presente recuperação judicial, as Requerentes, para que possam conferir segurança a fornecedores, instituições financeiras, parceiros comerciais, colaboradores e demais agentes econômicos envolvidos em suas atividades, necessitam do urgente deferimento do processamento por Vossa Excelência; e, caso se entenda necessária melhor análise até o efetivo deferimento — inclusive mediante realização de constatação prévia —, seja garantida, ainda que em caráter provisório, a suspensão das ações e execuções promovidas contra as empresas, bem como a suspensão de atos constritivos, inclusive de caráter extrajudicial.**

Ou seja, o período compreendido entre a distribuição deste pedido recuperacional e o deferimento de seu processamento pode se revelar extremamente tormentoso, havendo verdadeiro limbo no qual as Requerentes — se não for deferida a tutela de urgência pretendida para determinar a suspensão de ações, execuções e atos constritivos — estarão expostas aos efeitos de um processo já publicizado, porém ainda sem a proteção plena do instituto recuperacional.

Por estas claras razões, e pelos prejuízos irreparáveis e incontornáveis que o deferimento tardio do processamento da recuperação judicial poderá ensejar, requerem as Requerentes, em caráter de urgência, seja deferido o processamento da recuperação judicial, com a suspensão das ações e execuções promovidas contra as Requerentes, na forma do art. 6º da Lei nº 11.101/2005; ou, alternativamente, caso Vossa Excelência entenda pela necessidade de realização de constatação prévia, requer-se seja determinada, cautelarmente, a suspensão das ações e execuções movidas em face das Requerentes e de seus garantidores, bem como de qualquer ato construtivo de caráter judicial ou extrajudicial, na forma do art. 6º, §12, da Lei nº 11.101/2005, c/c art. 300 do Código de Processo Civil, em especial para se evitar o corte de serviços essenciais à manutenção das atividades das companhias.





#### **IV.1. DA IMPOSSIBILIDADE DE SUSPENSÃO OU CORTE DO FORNECIMENTO DOS SERVIÇOS ESSENCIAIS À MANUTENÇÃO DAS ATIVIDADES DAS REQUERENTES**

Conforme será demonstrado, as Requerentes preenchem todos os requisitos legais para o processamento do presente pedido de recuperação judicial, motivo pelo qual mostra-se necessária a concessão de tutela de urgência para resguardar a função social do **GRUPO SKINSTORE** e a própria utilidade do presente processo recuperacional, nos termos do art. 47 da Lei nº 11.101/2005 e do art. 300 do Código de Processo Civil.

Isso porque, durante o período de suspensão das medidas de constrição em face do patrimônio das Requerentes, também devem ser vedados atos de corte, suspensão, interrupção ou restrição do fornecimento de serviços essenciais à atividade empresarial das Requerentes, sobretudo quando fundados em débitos sujeitos aos efeitos da recuperação judicial.

No caso concreto, as Requerentes dependem de diversos serviços essenciais para a manutenção de suas atividades, tais como fornecimento de energia elétrica, água, telefonia, internet, conectividade, sistemas de gestão, plataformas digitais, serviços de hospedagem, meios de pagamento, logística, transporte, armazenagem, softwares, serviços contábeis, fiscais, regulatórios e demais serviços indispensáveis ao regular funcionamento de suas operações.

A **SKINSTORE/MEDBEAUTY**, em especial, possui operação que depende de estrutura logística, armazenamento, gestão de estoque, plataformas comerciais, relacionamento com clientes, meios eletrônicos de pagamento, sistemas internos, serviços de tecnologia e fornecimentos essenciais à comercialização de seus produtos. Eventual interrupção abrupta desses serviços comprometeria diretamente a continuidade das vendas, a entrega de produtos, a relação com clínicas, profissionais do setor médico-estético, fornecedores e demais parceiros comerciais.



Caso seja efetivado eventual corte ou suspensão desses serviços essenciais, a continuidade das atividades desempenhadas pelas Requerentes será diretamente inviabilizada, conduzindo este pedido de recuperação judicial a um prematuro e indesejado esvaziamento, com risco concreto de paralisação das operações do **GRUPO SKINSTORE** e impacto imediato sobre seus colaboradores diretos, fornecedores, prestadores de serviços, parceiros comerciais, clientes e demais agentes que integram a cadeia econômica do setor de saúde, estética, beleza e bem-estar.

Não se pode admitir, portanto, a interrupção de serviços indispensáveis à continuidade das atividades empresariais das Requerentes, especialmente porque eventual suspensão acarretaria impacto direto sobre a operação administrativa, logística, comercial, financeira e digital do **GRUPO SKINSTORE**, comprometendo não apenas a preservação da atividade produtiva, mas a própria efetividade do processo recuperacional.

Nessa linha, a jurisprudência tem reconhecido que a preservação da empresa e a continuidade da atividade econômica devem prevalecer diante da essencialidade dos serviços indispensáveis ao regular funcionamento da recuperanda, sobretudo quando a interrupção do fornecimento possui aptidão para comprometer a própria viabilidade do soerguimento empresarial. Senão vejamos:

*"RECUPERAÇÃO JUDICIAL – Tutela de urgência – Pedido recursal para ampliar o rol de empresas que não poderão suspender os serviços essenciais – Tratamento de esgoto, fornecimento de água, energia elétrica e 'internet' – Caracterização de serviços essenciais – Medida necessária para que a finalidade do art. 47 da Lei 11.101/05 seja alcançada – Súmula 57 do TJSP – Medida que não atinge uma das empresas agravadas diante da comunicação do próprio preposto da agravante informando a desnecessidade do serviço – Recurso parcialmente provido." (TJ-SP – Agravo de Instrumento: 2286450-59 .2022.8.26.0000 São Paulo, Relator.: J . B. Franco de*



Godói, Data de Julgamento: 12/05/2023, 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, Data de Publicação: 12/05/2023)

*EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECUPERAÇÃO JUDICIAL - TUTELA DE URGÊNCIA - CLÁUSULA RESOLUTIVA EXPRESSA (IPSO FACTO) - FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA - SERVIÇO ESSENCIAL - PRINCÍPIO DA PRESERVAÇÃO DA EMPRESA - MANUTENÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. A cláusula contratual denominada ipso facto, que prevê a rescisão automática do contrato em razão do deferimento da recuperação judicial, não produz efeitos imediatos no âmbito do processo recuperacional, devendo sua eficácia ser examinada à luz do princípio da preservação da empresa e da função social do contrato, a fim de não frustrar o objetivo da Lei nº 11.101/2005. A decisão que assegura a continuidade do fornecimento de energia elétrica, reconhecido como serviço essencial à atividade empresarial das recuperandas, configura medida cautelar legítima e proporcional, destinada a resguardar o regular exercício das atividades produtivas, sem impor quitação compulsória de obrigações futuras nem restringir o direito de cobrança por inadimplemento superveniente . Ausente demonstração de lesão grave ou de difícil reparação às credoras, deve ser mantida a decisão agravada que, de forma equilibrada, compatibiliza a preservação da empresa com os direitos contratuais das fornecedoras de energia. (TJ-MG - Agravo de Instrumento: 08092909520258130000, Relator.: Des.(a) Marcos Henrique Caldeira Brant, Data de Julgamento: 04/02/2026, Câmaras Especializadas Cíveis / 16ª Câmara Cível Especializada, Data de Publicação: 10/02/2026)*

O E. Tribunal de Justiça de São Paulo consolidou entendimento por meio da Súmula nº 57, segundo a qual “a falta de pagamento das contas de luz, água e gás anteriores ao pedido de recuperação judicial não autoriza a suspensão ou interrupção do fornecimento”.



Referida orientação não se restringe aos serviços de energia elétrica, água ou gás, alcançando todo e qualquer serviço cuja interrupção seja apta a comprometer a continuidade regular das atividades empresariais das Requerentes, especialmente diante da natureza de suas operações, que dependem de conectividade, sistemas, logística, armazenagem, plataformas digitais, processamento de pagamentos e prestação contínua de serviços de apoio administrativo e comercial.

Diante desse cenário, a intervenção imediata deste MM. Juízo revela-se indispensável para impedir que a fase inicial do procedimento recuperacional seja marcada por iniciativas isoladas de credores ou fornecedores capazes de comprometer a continuidade das operações. A manutenção dos serviços essenciais, nesse contexto, não representa privilégio indevido às Requerentes, mas medida necessária para preservar a utilidade do processo, evitar a desorganização da atividade empresarial e assegurar que o **GRUPO SKINSTORE** tenha condições mínimas de funcionamento enquanto se estrutura a solução coletiva para a crise.

Assim, é necessária a concessão de tutela de urgência, com força de ofício, para determinar que as concessionárias, prestadoras de serviços essenciais, fornecedores estratégicos, empresas de tecnologia, logística, armazenagem, meios de pagamento e demais contratantes indispensáveis à continuidade das atividades do **GRUPO SKINSTORE** se abstenham de suspender, interromper, restringir ou negar o fornecimento de bens, serviços, sistemas, plataformas ou estruturas operacionais essenciais às Requerentes, quando a medida estiver fundada em débitos sujeitos aos efeitos da recuperação judicial ou no simples ajuizamento do presente pedido. **Eventual descumprimento da ordem deverá ensejar a aplicação de multa diária em valor a ser arbitrado por este MM. Juízo, sem prejuízo da adoção de outras medidas coercitivas necessárias à preservação da atividade empresarial.**



## **V. DOS REQUISITOS DO PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL**

Em primeiro lugar, tem-se que as Requerentes preenchem todos os requisitos para pleitear a sua recuperação judicial, eis que elas exercem regularmente as suas atividades empresariais há mais de 2 (dois) anos (Doc. 02 - Atos societários), jamais foram falidas, tampouco lhes foi concedida recuperação judicial no período inferior a cinco anos (Doc. 04 - Certidões Negativas de Recuperação Judicial e Falência das Requerentes) e o seu, respectivamente único sócio-administrador (MEDICAL) e acionista majoritário e administrador (SKINSTORE), jamais foi falido (Doc. 05 - Certidões Negativas de Recuperação Judicial e Falência do Sócio e Administrador), tampouco condenados por qualquer crime falimentar (Doc. 06 - Certidões Negativas Criminais das Requerentes e Doc. 07 - Certidões Negativas Criminais e Declaração de Desimpedimento - Sócio/Acionista/Administrador), conforme denota-se da documentação anexa.

Em segundo lugar, as Requerentes demonstraram que preenchem todas as exigências legais para o processamento da presente ação, possuindo ainda as necessárias aprovações societárias para a distribuição do presente pedido, haja vista as procurações outorgadas pelo diretor presidente da SKINSTORE e sócio administrador da MEDICAL para tanto e expressas autorizações para ajuizamento do pedido. (Doc. 01 - Procurações e Doc. 08 - Ata de Reunião - Skinstore)

As Requerentes têm total confiança de que a crise ora enfrentada é pontual, decorrente do contexto retro mencionado e que não deve afetar de modo perene a solidez, a história e a capacidade de se soerguerem, posto serem empresas viáveis, o que resta demonstrado pela resiliência do **GRUPO SKINSTORE**, bem como pela projeção dos seus fluxos de caixa anexos, apresentando fortes indícios de recuperação e manutenção de suas atividades e dos postos de trabalho que serão criados. (Doc. 09 - Demonstrações Contábeis das Requerentes)



Evidentemente que no curso do processo recuperacional as Requerentes elaborarão seu plano de recuperação judicial e, no prazo legal<sup>5</sup>, demonstrarão cabalmente sua viabilidade econômica e sua enorme disposição de trabalhar com todas as alternativas de mercado para equalização dos seus passivos e da sequência de suas atividades viáveis, nos termos do artigo 47 da lei 11.101/05.

Portanto, comprovada a presença dos requisitos objetivos previstos no artigo 48 da Lei 11.101/2005 atualizada pela Lei 14.112/2020, passará a demonstrar a regular instrução do presente feito, nos moldes do artigo 51 da Lei 11.101/2005 atualizada pela Lei 14.112/2020.

## **VI. DA INSTRUÇÃO DO PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL**

As Requerentes acostam aos autos de forma individualizada os seguintes documentos, conforme dispõe o artigo 51 da Lei 11.101/2005.

I – A exposição das causas concretas da situação patrimonial das devedoras e das razões da crise econômico-financeira: na forma referida na presente inicial e conforme os diversos documentos anexos.

II – Demonstrações Contábeis das empresas: balanços patrimoniais (Doc. 09), demonstrativos de resultado desde o último exercício social (Doc. 09.1) e demonstrativos de resultado acumulado (Doc. 09.2) – art. 51, inciso II, LRF, relativas aos

---

<sup>5</sup> Art. 53. O plano de recuperação será apresentado pelo devedor em juízo no prazo improrrogável de 60 (sessenta) dias da publicação da decisão que deferir o processamento da recuperação judicial, sob pena de convalidação em falência, e deverá conter:

I – discriminação pormenorizada dos meios de recuperação a ser empregados, conforme o art. 50 desta Lei, e seu resumo;

II – demonstração de sua viabilidade econômica; e

III – laudo econômico-financeiro e de avaliação dos bens e ativos do devedor, subscrito por profissional legalmente habilitado ou empresa especializada.

Parágrafo único. O juiz ordenará a publicação de edital contendo aviso aos credores sobre o recebimento do plano de recuperação e fixando o prazo para a manifestação de eventuais objeções, observado o art. 55 desta Lei.



exercícios de 2023, 2024 e 2026, bem como as de 2026, levantadas especialmente para instruir o pedido, incluindo os respectivos relatórios gerenciais de fluxo de caixa, bem como sua projeção (Doc. 09.3) nos termos do artigo 51, inciso II, LRF;

III - A relação nominal completa dos credores, com a indicação do CNPJ e endereço de cada um, a natureza, a classificação do crédito e o valor, discriminando sua origem e os respectivos vencimentos. As Requerentes anexam a Relação de Credores existente: da Classe I - Trabalhistas, Classe III- Credores Quirografários e da Classe IV - Pequenas e Médias Empresas e EPPs; (Não havendo credores relacionados na Classe II - Garantia Real) - bem como indicam os créditos de natureza extraconcursal (art. 51, inciso III, LRF) (Doc. 10 - Relação de Credores)

IV - Relação integral dos empregados das Requerentes, cargos e salários - ora se anexa como documento sigiloso, na forma do pedido final. (art. 51, inciso IV, LRF). Diante da crise enfrentada, a MEDICAL informa, desde já, não possuir funcionários ativos neste momento, motivo pelo qual acosta a sua Declaração de Inexistência de Funcionários. (Doc. 11 - Relação de Empregados)

VI - Certidão de regularidade das devedoras no Registro Público de Empresas (Junta Comercial), os atos societários, estatutos sociais e contratos sociais com últimas alterações consolidadas, nos quais constam a nomeação dos atuais administradores da devedora (art. 48, caput, e 51, inciso V, LFR) (Doc. 02 e 08 - Atos Societários);

VII - Extratos das contas-corrente e aplicações financeiras (art. 51, inciso VII, LRF) (Doc. 12 - Extratos Atualizados)

VIII - Certidões dos cartórios de protesto (art. 51, inciso VIII, LRF) dos Municípios nos quais as Requerentes mantêm sede ou possuem filiais (SKINSTORE possui sede na Comarca de Cotia/SP e filiais nos Municípios de São Paulo/SP e Itajaí/SC, ao passo que a MEDICAL possui sede na Comarca de Cotia/SP, não havendo filiais ativas); (Doc. 13 - Certidões dos Cartórios de Protesto)



IX - Relação de ações judiciais (art. 51, inciso IX, LRF) que contempla todos os processos administrativos, judiciais e arbitrais de natureza cível, fiscal e trabalhista em que as Requerentes figuram como partes subscritas por seus representantes. (Doc. 14 - Relação de ações judiciais)

X - Relatório detalhado do passivo fiscal. A **MEDICAL** declara, nesta oportunidade, que não possui passivos fiscais, motivo pelo qual acosta as suas Certidões Negativas de Débitos (art. 51, inciso X, LRF) (Doc. 15 - Relatório detalhado do passivo fiscal e Doc. 16 - CNDs MEDICAL)

XI - Relação de bens e direitos integrantes do ativo não circulante (art. 51, inciso XI, LRF), acompanhados dos respectivos negócios jurídicos celebrados com credores de que trata o §3º do art. 49 da LRF; (Doc. 17 - Relação de Bens das Requerentes)

XII - Relação dos bens particulares do sócio/acionista e administrador das devedoras, as Requerentes anexam como documento sigiloso, na forma do pedido final (art. 51, inciso VI, LRF). (Doc. 18 - Relação de Bens do Sócio Administrador)

XIII - Certidões forenses contendo as ações judiciais em que as Requerentes figuram como parte, inclusive as de natureza trabalhista (Doc. 19 - Documentos e informações complementares).

## **VII. DOS DOCUMENTOS SIGILOSOS**

Conforme depreende-se da relação de documentos acima citada, as Requerentes informam que a relação de empregados (art. 51, inciso IV, LRF - doc. 11) e a relação de bens do sócio administrador (art. 51, inciso VI, LRF - doc. 18) são ora juntados como documentos sigilosos.



Isso porque, é certo que tais informações atraem curiosidade pública, sendo que a atribuição de sigilo às informações detalhadas e íntimas de cada um dos indivíduos referidos nos documentos acima encontra-se perfeitamente alinhada com o inciso LX do art. 5º da Constituição Federal. Nesse sentido é a doutrina de João Pedro Scalzilli, Luis Felipe Spinelli, Rodrigo Tellechea, Luiz Roberto Ayoub e Cássio Cavalli, vejamos:

*“Ademais, como o acesso aos documentos da ação é franqueado ao público, pois ela não tramita em segredo de justiça, a exigência em questão acarreta alguns efeitos colaterais potencialmente danosos. Em primeiro lugar, expõe detalhes do patrimônio pessoal de controladores e administradores, informações revestidas de sigilo legal e que seriam normalmente expostas apenas ao Fisco na Declaração do Imposto de Renda. [...] Diante da abusividade da regra disposta no art. 51, inc. VI, da LREF solução de duas ordens são possíveis: (i) deixa-se de exigir a relação de bens particulares quando o devedor for uma EIRELI, sociedade limitada ou sociedade anônima; ou (ii) o devedor pode requerer na petição inicial que a relação seja autuada em apartado, sendo revestida por segredo de justiça, ficando exclusivamente à disposição do juízo, para só virem ao processo de recuperação judicial se estiverem presentes indícios fortes de fraude, ou fiquem acauteladas em cartório.”*

No mesmo sentido, dispõe o artigo 189, incisos I e III, do Código de Processo Civil, *in verbis*:

*Art. 189. Os atos processuais são públicos, todavia tramitam em segredo de justiça os processos:*

*I - Em que o exija o interesse público ou social;*

*(...)*

*III - em que constem dados protegidos pelo direito constitucional à intimidade;*





Vale ressaltar, ainda, que o E. STF<sup>6</sup>, ao analisar a necessidade de garantir o direito constitucional à intimidade, reconheceu que a inviolabilidade de dados patrimoniais, bancários e de informações íntimas deve ser a regra, nos termos do art. 5º, X, da Constituição Federal.

Assim, de rigor que os referidos documentos (relação de empregados e as relações de bens do administrador) sejam desentranhados destes autos e autuados em incidente apartado, em **SEGREDO DE JUSTIÇA**, facultando seu acesso somente a este Il. Juízo, Ministério Público e ao Sr. Administrador Judicial, sendo proibida a extração de cópias, sob pena de violação ao direito de proteção à intimidade de cada um dos indivíduos cujas informações pessoais integram a documentação, nos termos do art. 5º, X, da Constituição Federal, bem como art. 189 do Código de Processo Civil.

**Diante de todo o exposto e firme no entendimento de que que não haverá prejuízo aos credores – uma vez que este Ilustre Juízo, o Ministério Público e Administrador Judicial terão pleno acesso à documentação referida – requer-se que seja atribuído segredo de justiça à relação de empregados e às relações de bens dos sócios/administrador, sendo tais documentos autuados em incidente apartado, preservando, assim, o direito à intimidade previsto pelo art. 5º, inciso X da Constituição Federal, nos termos alhures expostos.**

### **VIII. DOS PEDIDOS**

Diante de todo o exposto, considerando: **(i)** a competência deste MM. Juízo para processar o presente pedido, em razão do principal estabelecimento das Requerentes estar localizado na Comarca de Cotia/SP, abrangida pela 1ª Região Administrativa Judiciária; **(ii)** a prevenção deste MM. Juízo, em razão da anterior distribuição e processamento da tutela cautelar antecedente posteriormente

<sup>6</sup> STF, HC 96.056-PE, Rel. Min. Gilmar Mendes, Segunda Turma, j. em 28.06.2011.



emendada para recuperação extrajudicial da **SKINSTORE**, fundada na mesma crise econômico-financeira ora submetida à tutela recuperacional; **(iii)** o preenchimento dos requisitos previstos nos arts. 48 e 51 da Lei nº 11.101/2005; e **(iv)** a urgência decorrente da necessidade de preservação das atividades empresariais das empresas do **GRUPO SKINSTORE**, requer-se a Vossa Excelência:

**A)** Que Vossa Excelência se digne a apreciar e deferir, desde logo, o processamento da presente Recuperação Judicial e, caso assim não seja possível de imediato, especialmente na hipótese de determinação de constatação prévia, seja deferida tutela de urgência, nos termos do art. 300 do Código de Processo Civil c/c art. 6º, §12, da Lei nº 11.101/2005, para:

(i) determinar a suspensão de todas as ações, execuções e atos constritivos promovidos em face das Requerentes, pelo prazo legal, de modo a evitar prejuízos irreparáveis no período compreendido entre o ajuizamento da presente recuperação judicial e o deferimento de seu processamento, inclusive para suspender bloqueios judiciais, arrestos, penhoras, constrições extrajudiciais, execução de travas bancárias, bloqueio de recebíveis e quaisquer medidas que recaiam sobre ativos indispensáveis à continuidade das atividades empresariais;

(ii) determinar que concessionárias, prestadoras de serviços essenciais, fornecedores estratégicos, empresas de tecnologia, logística, armazenagem, meios de pagamento e demais contratantes indispensáveis à continuidade das atividades do **GRUPO SKINSTORE** abstenham-se de suspender, interromper, restringir ou negar o fornecimento de bens, serviços, sistemas, plataformas ou estruturas operacionais essenciais às Requerentes, quando a medida estiver fundada em débitos sujeitos aos efeitos da recuperação judicial ou no simples ajuizamento do presente pedido.



(iii) determinar que os credores das Requerentes, especialmente instituições financeiras, fundos de investimento, factorings, securitizadoras, administradoras de cartão, empresas de meios de pagamento e demais agentes financeiros, abstenham-se de declarar vencimento antecipado, amortização acelerada, liquidação antecipada de operações, compensação, retenção, apropriação de valores ou execução extrajudicial de garantias, quando tais medidas tenham como fundamento exclusivo o ajuizamento da presente recuperação judicial, o inadimplemento de obrigações sujeitas ao procedimento recuperacional ou a crise econômico-financeira ora declarada;

**B)** Invocando as garantias constitucionais à proteção da intimidade, ao sigilo fiscal e à proteção de dados pessoais, seja atribuído segredo de justiça aos documentos sensíveis juntados pelas Requerentes, especialmente: (i) Relação de Empregados, Cargos e Salários, na forma do art. 51, inciso IV, da Lei nº 11.101/2005; e (ii) Relação de Bens do sócio/acionista/administrador, na forma do art. 51, inciso VI, da Lei nº 11.101/2005, determinando-se, se necessário, sua autuação em incidente apartado e com acesso restrito a este MM. Juízo, ao Ministério Público e ao Administrador Judicial, preservando-se o direito à intimidade previsto no art. 5º, inciso X, da Constituição Federal, bem como o disposto no art. 189, inciso III, do Código de Processo Civil.

Requer-se, seja ou não determinada eventual constatação prévia, via de consequência:

**C) Seja recebido e deferido o processamento do presente pedido de recuperação judicial em favor de SKINSTORE S.A. e MEDICAL LASER LOCAÇÃO DE EQUIPAMENTOS MÉDICOS LTDA., em litisconsórcio ativo e consolidação processual, diante da correta instrução da inicial e do preenchimento dos requisitos previstos nos arts. 47, 48, 51 e seguintes da Lei nº 11.101/2005;**



**D) Seja autorizada, desde logo, a consolidação substancial entre as Requerentes, nos termos do art. 69-J da Lei nº 11.101/2005,** diante da comprovada interconexão e confusão entre ativos e passivos das sociedades, bem como da presença dos requisitos legais relativos à relação de controle ou dependência, identidade parcial do quadro societário e atuação conjunta/complementar no mercado, autorizando-se a apresentação de plano de recuperação judicial unitário e relação consolidada de credores;

**E)** Seja nomeado Administrador Judicial único, nos termos do art. 52, inciso I, da Lei nº 11.101/2005;

**F)** Seja ordenada a suspensão de todas as ações e execuções existentes contra as Requerentes, pelo prazo legal de 180 dias, nos termos do art. 6º da Lei nº 11.101/2005, ressalvadas as exceções legais;

**G)** Seja determinada a suspensão de qualquer arresto, penhora, sequestro, busca e apreensão de ativos e veículos, reintegração de posse, bloqueio, constrição, retenção, compensação, apropriação ou expropriação, judicial ou extrajudicial, que recaia sobre bens, direitos, ativos financeiros, recebíveis, estoques, contas bancárias, aplicações, sistemas, plataformas, equipamentos ou estruturas essenciais à continuidade das atividades das Requerentes, devendo qualquer medida dessa natureza ser previamente submetida à apreciação deste MM. Juízo Recuperacional;

**H)** Seja determinada a suspensão dos efeitos do inadimplemento de obrigações sujeitas à presente recuperação judicial, impedindo-se o vencimento antecipado de contratos celebrados pelas Requerentes, especialmente com instituições financeiras, fundos de investimento, factorings, securitizadoras, administradoras de cartão, empresas de meios de pagamento e demais agentes financeiros, bem como qualquer direito de retenção de valores em contas correntes, compensação contratual, liquidação de operações, execução de garantias ou travas bancárias sem prévia autorização deste Juízo;



**I)** Seja determinada a preservação de todos os contratos necessários à manutenção das atividades das Requerentes, inclusive linhas operacionais, meios de pagamento e fornecimentos essenciais, como água, energia elétrica, internet, telefonia, gás, transporte, logística, armazenagem, sistemas, plataformas digitais, softwares, serviços contábeis, fiscais e regulatórios, sustando-se os efeitos de toda e qualquer cláusula que, em razão do ajuizamento da presente recuperação judicial, imponha vencimento antecipado, rescisão contratual, suspensão de fornecimento ou restrição operacional;

**J)** Seja determinada a suspensão de registros, apontamentos ou inscrições em cadastros de inadimplentes referentes a créditos sujeitos à presente recuperação judicial, bem como a abstenção de novos apontamentos fundados exclusivamente em créditos sujeitos ao procedimento recuperacional, durante o período de suspensão previsto na Lei nº 11.101/2005;

**K)** Seja determinada a dispensa da apresentação de certidões negativas para que as Requerentes exerçam suas atividades empresariais e pratiquem atos necessários à preservação e continuidade de suas operações, nos termos do art. 52, inciso II, da Lei nº 11.101/2005, ressalvadas as hipóteses legalmente previstas;

**L)** Seja determinada a comunicação do deferimento do processamento da recuperação judicial às Fazendas Públicas Federal, Estadual (São Paulo e Santa Catarina) e Municipais (Cotia, São Paulo e Itajaí) competentes, nos termos do art. 52, inciso V, da Lei nº 11.101/2005;

**M)** Seja determinada a expedição do edital previsto no art. 52, §1º, da Lei nº 11.101/2005;

**N)** Seja concedido às Requerentes o prazo legal de 60 dias para apresentação do plano de recuperação judicial, na forma do art. 53 da Lei nº 11.101/2005;

**O)** Caso algum credor, após a distribuição do presente pedido, tenha promovido ou



venha a promover retenção, compensação, apropriação, amortização, bloqueio ou constrição de valores em razão exclusiva do ajuizamento da recuperação judicial ou de créditos sujeitos ao procedimento recuperacional, seja determinada a imediata restituição dos valores às Requerentes ou, subsidiariamente, seja o respectivo credor intimado a comprovar a natureza extraconcursal do crédito e a regularidade da medida perante este MM. Juízo;

**P)** Seja, na decisão que deferir o processamento da recuperação judicial e/ou as tutelas de urgência força de ofício judicial, autorizado aos patronos das Requerentes a encaminhá-la diretamente aos Juízos, credores, instituições financeiras, concessionárias, fornecedores, prestadores de serviços, cartórios de protesto, órgãos de proteção ao crédito e demais terceiros que devam cumprir as determinações nela contidas;

**Q)** Seja fixada multa diária em caso de descumprimento das ordens judiciais relativas à manutenção de serviços essenciais, abstenção de vencimento antecipado, retenções, compensações, bloqueios, constrições extrajudiciais, rescisão contratual ou interrupção de contratos indispensáveis à atividade empresarial, em valor a ser arbitrado por este MM. Juízo, sem prejuízo da adoção de outras medidas coercitivas necessárias à preservação da atividade empresarial;

**R)** Seja reconhecida a competência deste MM. Juízo Recuperacional para deliberar sobre quaisquer atos constritivos, expropriatórios, de retenção, bloqueio, compensação, apropriação ou retirada de bens, direitos, ativos financeiros, recebíveis, estoques, sistemas, plataformas ou estruturas essenciais à atividade empresarial das Requerentes;

**S)** Seja o Ministério Público intimado para ciência e acompanhamento do feito, na forma da Lei nº 11.101/2005.





**A fim de preservar o resultado útil das tutelas protetivas ora requeridas e evitar o risco de vencimento antecipado generalizado de obrigações, bloqueios, retenções, compensações, interrupção de serviços essenciais ou adoção de medidas individuais decorrentes da mera ciência do ajuizamento do presente pedido, requer-se, ainda, que a petição inicial tramite em segredo de justiça até a apreciação dos pedidos liminares e/ou do deferimento do processamento da recuperação judicial, sem prejuízo da posterior publicidade regular do processo, ressalvados os documentos sigilosos acima indicados.**

### **IX. DAS INTIMAÇÕES**

Requer que todas as publicações atinentes ao presente feito, sejam levadas a efeito em nome do advogado **ROBERTO CARLOS KEPPLER, OAB/SP 68.931**, no seguinte endereço: Rua Bento de Andrade, 421, Jardim Paulista, São Paulo - SP, sob pena de nulidade.

Atribui-se a presente causa, o valor de **R\$ 77.452.846,00 (setenta e sete milhões, quatrocentos e cinquenta e dois mil, oitocentos e quarenta e seis reais)**, correspondente ao valor do passivo do **GRUPO SKINSTORE** apurado até o momento.

Termos em que,  
Pede-se urgência no deferimento.

São Paulo, 22 de maio de 2026.

**ROBERTO CARLOS KEPPLER**  
**OAB/SP 68.931**

**SIMONE ZAIZE DE OLIVEIRA**  
**OAB/SP 132.830**

**ANTONIO LIMA CUNHA FILHO**  
**OAB/SP 267.842**

**ANNA MARIA HARGER PIZANI**  
**OAB/SP 387.236**

Rua Bento de Andrade, 421 Jardim Paulista CEP 04503-011 São Paulo Fone 55 11 3888-9819

